



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 495649/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANINI, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELLE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINÉ MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA, JULIANA MANSOLELLI, JULIANA MARTINS DE SOUZA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFATE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHIMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHICO ABE, LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CEOLATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, REGIANE DA SILVA GOMES, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, SILMARA APARECIDA DO NASCIMENTO, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARCIA PICHITELI ORGANISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4336/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Sarandi. Concurso Público. Edital n.º 91/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Referências no edital a regras de diferentes esferas. Equívoco na convocação dos candidatos PcD aprovados para o cargo de Psicólogo, em prejuízo da segunda colocada, que não foi nomeada. Vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do concurso esgotada. Reconhecimento do direito subjetivo ao cargo. Determinação para que o Município dê ciência do conteúdo da presente decisão à interessada, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração. Recomendação para que o ente avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 91/2018², destinado ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino), Fiscal, Auxiliar Administrativo, Assistente de Informática, Assistente Social, Educador Infantil, Engenheiro Civil e Psicólogo³.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² O edital n.º 91/2018 (peça 30 do processo n.º 40850-8/18), previu também o provimento de cargos de Contador e Médico do Trabalho.

³ Foram admitidos(as): ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANINI, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINA MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA, JULIANA MANSOLELLI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFEAETE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHICO ABE, LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1580/23-CAGE-Fase 4 (peça 14), subscrita pelo Estagiário de Pós-graduação Hermelindo Silvano Chico e pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, realizou a análise da fase 4⁴. Identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Sarandi, por meio de seu Prefeito, senhor Walter Volpato, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação⁵.

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6594/23-CAGE-Fase 4 (peça 21), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico e pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, fez a seguinte apreciação:

a) A ordem classificatória não foi obedecida.
 CD opção 323: Vagas Gerais. Em consulta ao SIAP, verificamos que as informações relativas aos candidatos precedentes não foram corretamente lançadas, contrariando o contido no Manual Siap – Admissão de Pessoal. Deve o Ente alterar a situação de Admitido da candidata GRASIELE MACEDO RICCI para Admitido pela Classificação Afrodescendente, pois no sistema aparece como admitido na classificação geral. Por conta de tal erro, foi indicado pelo sistema a não obediência da ordem classificatória.

MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CEOLATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, Regiane da Silva Gomes, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, Silmara Aparecida do Nascimento, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARCIA PICHITELI ORGANISTA, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO e MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO.

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Sarandi apresentou resposta nas peças 18 a 20 quanto à Fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestação do Ente (peça 20): informamos que foi solicitado a este Tribunal através de um Requerimento Externo, em anexo, aberto no dia 15/12/2022, no qual requeremos que seja realizada a alteração da situação da candidata Grasielle Macedo Ricci, CPF: 039.951.059-12, de "Admitido" para a situação "Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência" como consta em nossos editais. Tal alteração foi solicitada através da demanda nº 248641, que nos instruiu a instauração do referido requerimento diretamente no Portal e-Contas. O requerimento Externo solicitado foi para podermos responder a três processos com os mesmos apontamentos da irregularidade constatada, sendo eles processos de nº 6480149/20, 158677/22 e nº 235321/20. Aguardamos assim, deste Tribunal de Contas, resposta da solicitação para a correção no SIAP.

Análise da CAGE: nos autos 77936-1/22 (Requerimento Externo), foi instruído ao município a necessidade de esclarecer a alteração pretendida. Embora tenha requerido a alteração da situação para "admitida pela classificação afrodescendente", os documentos juntados a partir da fl. 4 da peça 3 (77936-1/22) indicam que a candidata foi aprovada nas vagas reservadas para pessoas com deficiência. Este tribunal aguarda que o município se manifeste sobre a divergência apontada nos autos 77936-1/22. Assim, **opina-se por nova diligência a origem.**

b) Não foi apresentado o termo de desistência do candidato José Coelho da Silva Neto.

Manifestação do Ente (peça 20): estamos enviando em anexo cópia da desistência do candidato José Coelho da Silva Neto.

Análise da CAGE: tendo em vista a documentação acostada, **entende-se razoável superar o apontamento.**

c) Houve nomeação após o fim do prazo de validade dos candidatos abaixo listados. Tal inconsistência necessita de esclarecimentos. Ressalve-se que, caso tenha ocorrido a prorrogação do prazo de validade do certame, esta deve ser informada no SIAP e autuada, uma vez que essa questão é apontada pelo sistema como irregularidade de forma automática, não sendo possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista sem que sejam alteradas as informações cadastradas pelo Ente.

Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

(...)

Manifestação do Ente (peça 20): informamos que o Concurso 91/2018 homologado em 16 de dezembro de 2018, teve seu prazo de validade suspenso em 27 de maio de 2020, conforme Lei Complementar 173/2020, devido a situação de calamidade pública, retomando a contagem em 10 de janeiro de 2022, e tendo seu encerramento em 21 de julho de 2022. A mudança de data de encerramento se deu então devido a sua suspensão, sendo que os servidores foram nomeados dentro do prazo de vigência. Segue em anexo o Decreto de suspensão do prazo de validade do Concurso.

Análise da CAGE: conforme a justificativa e tendo em vista a documentação anexada, **entende-se razoável superar o apontamento.**

4. Ao final, a unidade opinou pela realização de **diligência**, oportunizando-se ao Município de Sarandi contraditório para fins de justificativa ou retificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. A partir da resposta apresentada⁶, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9803/23-CAGE-Fase 4 (peça 31), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

a) A ordem classificatória não foi obedecida. CD opção 323: Vagas Gerais. Em consulta ao SIAP, verificamos que as informações relativas aos candidatos precedentes não foram corretamente lançadas, contrariando o contido no Manual Siap – Admissão de Pessoal. Deve o Ente alterar a situação de Admitido da candidata GRASIELE MACEDO RICCI para Admitido pela Classificação Afrodescendente, pois no sistema aparece como admitido na classificação geral. Por conta de tal erro, foi indicado pelo sistema a não obediência da ordem classificatória.

Manifestação do Ente (peça 33): Informam que encaminharam a este TCE um ofício, mediante Requerimento Externo nº 77936-1/22, solicitando que a situação da servidora Grasielle Macedo Ricci, admitida pela classificação geral, seja alterada para admitida pela classificação de pessoa com deficiência.

Análise da CAGE: Conforme a justificativa e tendo visto que os dados do SIAP foram devidamente alterados, **considera-se superado o apontamento**.

Ressalve-se que nesta nova análise da quarta fase, o sistema apontou automaticamente a seguinte irregularidade:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 10.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 10/1992 do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI):

(550) Psicólogo: foram nomeados 10 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

Em consulta ao SIAP, verifica-se que houve a convocação da primeira colocada na lista de reserva às pessoas com deficiência, a qual não atendeu à convocação, inexistindo, portanto, admissão pela reserva, uma vez que não adveio convocação da 2ª colocada seguindo a ordem da lista:

----- Classificação -----									
Geral	Pessoa com Deficiência	Afro	Indígena	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Selecionar	
109	1			71,00	KATIA AKEMI MIYAMOTO 029.236.939-57	551391/21	Não Atendeu à Convocação	☐	
243	2			60,00	Francirene Fabretti 038.091.959-10		Aguardando Convocação	☐	

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das legislações federais e estadual (Lei nº 18.419/15) que disciplinam a matéria, os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª.

⁶ O Município de Sarandi apresentou resposta nas peças 25 a 30 quanto à Fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, **opina-se por diligência à origem para esclarecimentos.**

6. Realizada a nova diligência, e apresentada resposta⁷, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11058/24-CAGE-Fase 4 (peça 38), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, assim se manifesta:

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 9803/2023 – CAGE (peça 31), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 37).

- a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 10.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 10/1992 do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI): (550) Psicólogo: foram nomeados 10 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

Manifestação do jurisdicionado: “Conforme estabelecido no item 6.1.3 do referido edital do Concurso n.º 91/2018: 6.1.3 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) vaga(s) nova(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a “15ª 25ª e a 35ª ” vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados. “Gostaria de informar que as convocações realizadas seguiram as disposições estabelecidas no edital. Inicialmente, procedemos com a convocação do candidato classificado em 1º (primeiro lugar) porém, este não compareceu para tomar posse. Diante disso, seguimos com as nomeações, totalizando 14 nomeações, das quais 10 candidatos tomaram posse. Ressalto que, de acordo com o item 6.1.3 do edital, caso houvesse uma nova convocação, o que não ocorreu, a candidata Francirene Febretti seria a próxima a ser convocada, sendo essa a 15ª convocação, mantendo a observância estrita da ordem de classificação e das disposições estabelecidas no edital. Certifique-se de que todas as etapas do processo de convocação foram realizadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo edital e pelas normas vigentes. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.” (fl.1, peça 37).

Análise da CAGE: Em que pese o primeiro candidato classificado não ter comparecido para assumir a vaga, deveria ter sido chamado o segundo candidato classificado na reserva de vagas para PCD para assumir a 5ª vaga, de forma a estar de acordo com o entendimento do STF. Portanto opina-se por emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações do Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência seja a 5ª vaga.

⁷ O Município de Sarandi apresentou resposta nas peças 35 a 37 quanto à Fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo **registro** das admissões. Outrossim, propôs:

Recomendação:

- a) Em futuros certames, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações do Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência seja a 5ª vaga.

9. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4912/24 da Diretoria de Protocolo (peça 40), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 39.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 778/24 (peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “observa que a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade das admissões, razão pela qual não apresentamos oposição aos competentes registros.”.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 245/24-GCSTBC (peça 42), consoante Instrução n.º 4692/24 (peça 43), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica a instrução nº 11058/24, emitida pela CAGE à peça 38, em sua integralidade”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra sorte, entendo que as circunstâncias que embasam a proposta de **recomendação** apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Atos de Gestão (CAGE) evidenciam equívocos relevantes cometidos pela administração municipal na elaboração e interpretação dos dispositivos do edital referentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD), com **prejuízo direto** à segunda candidata aprovada nesta categoria para o cargo de Psicólogo, Francirene Febretti, **por não ter sido regularmente convocada para o preenchimento de vaga**.

3. Consoante relatado, embora o edital preveja a reserva de 10% das vagas para PcD, quando cabível, a instrução identificou que foram admitidos 10 candidatos no cargo de Psicólogo, nenhum dentre os aprovados como pessoa com deficiência. Isso porque, após o primeiro colocado deste grupo específico não ter tomado posse do cargo, a segunda colocada não foi chamada, desrespeitando-se o previsto no item 6.1 do edital e no Parágrafo Único do art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 10/1992.

4. O Município de Sarandi argumentou ter seguido a regra do item 6.1.3 do edital, posto que, após o chamamento frustrado do 1º lugar da lista especial, nomeou 13 candidatos da lista geral do cargo, até atingir o total de 10 admitidos, de modo que, “caso houvesse uma nova convocação, o que não ocorreu, a candidata Francirene Febretti [a segunda da lista especial] seria a próxima a ser convocada, sendo essa a 15ª convocação, mantendo a observância estrita da ordem de classificação e das disposições estabelecidas no edital”.

5. Já a CAGE concluiu que “deveria ter sido chamado o segundo candidato classificado na reserva de vagas para PCD para assumir a 5ª vaga, de forma a estar de acordo com o entendimento do STF”⁸. Daí a orientação para que o

⁸ A Ministra Rosa Weber demonstrou, no Mandado de Segurança 31715/DF, acerca de uma situação em que a reserva de vagas foi de 5% (cinco) por cento, a maneira adequada de concretizar a previsão:

Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.

Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados.

Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

município, em suas futuras admissões, “reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações do Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência seja a 5ª vaga”.

6. A despeito do conteúdo do Edital n.º 91/2018 no tocante à reserva de vagas para pessoas com deficiência propiciar interpretações diversas (o que será comentado mais adiante), acertada a conclusão de que, após a desistência do primeiro colocado, **a segunda candidata classificada na reserva de vagas para PcD deveria ter sido chamada a assumir a mesma 5ª vaga**, de forma a assegurar a efetividade mínima das previsões legais referenciadas nos dispositivos editalícios.

7. Ao contrário do que aduz o município, em um caso como o descrito, **afigura-se obrigatória a convocação de quantos candidatos tiverem sido aprovados como PcD até que um desses preencha a 5ª vaga a eles reservada**, só sendo possível retomar a lista geral de aprovados quando esgotada a especial.

8. Assim, ainda que expirado o prazo de vigência do certame, deve ser assegurado à candidata prejudicada o direito à sua nomeação, até aqui desrespeitado.

Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.

Embora essa constatação seja suficiente para os limites da controvérsia, proponho seguirmos um pouco adiante com a explanação casuística, o que clareará perfeitamente as condições de aplicação das regras legais, dentro dos moldes decorrentes da legislação e da previsão editalícia o que não impede, evidentemente, que outros concursos disciplinem a questão de forma ainda mais favorável à inclusão dos portadores de deficiência.

Dentro do que estipula o concurso em análise, portanto, na sexta vaga surgida, verifica-se que 5% é 0,3 vaga, o que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1, o que equivale a aproximadamente 16,66 % de seis vagas. Como já houve o preenchimento de uma vaga pela lista especial, na nomeação da quinta posição, não há qualquer desrespeito à garantia constitucional (nos termos em que esta se encontra explicitada na legislação ordinária) e ao edital, com a nomeação de mais um candidato da lista geral.

O mesmo ocorrerá quanto à sétima (aproximadamente 14,28 % do total), oitava (12,5%), nona (aproximadamente 11,11 %), décima (10%), décima primeira (aproximadamente 9,09%), décima segunda (aproximadamente 8,33 %), décima terceira (aproximadamente 7,69 %), décima quarta (aproximadamente 7,14%), décima quinta (aproximadamente 6,66 %), décima sexta (6,25%), décima sétima (aproximadamente 5,88%), décima oitava (aproximadamente 5,55%) décima nona (aproximadamente 5,26 %) e vigésima vagas (5%), quando se atinge o piso previsto no art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99. Nessas situações, a quinta nomeação a partir da lista especial justifica plenamente a nomeação de aprovados da lista geral.

Na vigésima primeira vaga, porém, tem-se que 5% delas representa 1,05 vaga. Aplicando-se a regra do arredondamento, ter-se-ão duas vagas previstas para a lista de deficientes físicos, que representam cerca de 9,52% de vinte e uma vagas. Portanto, esta vaga também deve ser ocupada pelo segundo colocado na lista especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Sob tal perspectiva, proponho seja **determinado** ao Município de Sarandi que dê **ciência** do conteúdo da presente decisão à senhora Francirene Febretti, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.

10. Considerando dito encaminhamento, tem-se como cumprido o objetivo mais amplo da **recomendação** sugerida, tornada assim **desnecessária**.

11. De todo modo, propício tecer algumas observações em relação à matéria, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento dos próximos editais de concurso do Município de Sarandi.

12. Assim, oportuno registrar que a menção à “5ª vaga” decorre da referência expressa, no item **6.1.1** do Edital n.º 91/2018, ao §2º do art. 5º da Lei Federal n.º 8112/91⁹, que estipula a reserva de **até 20% das vagas** às pessoas com deficiência, proporção assim obtida quando da abertura da quinta vaga.

13. Depreende-se daí a imprecisão dos dispositivos editalícios mencionada no parágrafo 6, já que o item **6.1** do edital dispõe que a reserva para PcD é **10% das vagas**, em face do previsto no Parágrafo Único do art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 10/1992¹⁰, que a CAGE considerou desatendido (vide o parágrafo 3). Recorde-se as regras de tal natureza previstas para o concurso:

⁹ Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

¹⁰ **Art. 15** Às pessoas deficientes é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. DA INSCRIÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD)

- 6.1 Às pessoas com deficiência serão reservados 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 10/1992 do Município de Sarandi, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência. As disposições deste Edital, referentes às Pessoas com Deficiência são correspondentes às da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, Decreto nº 5.296/2004, Lei Federal nº 12.764/2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/14, da Lei Estadual 18.419/2015, Lei Estadual 16.945/2011, e demais normas que venham a ampliar o rol de critérios para Pessoas com Deficiência.
- 6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.
- 6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).
- 6.1.3 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) vaga(s) nova(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a 15ª, a 25ª e a 35ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.
- 6.1.3.1 Se o candidato com necessidades especiais tiver uma classificação melhor na lista geral, ele será nomeado por esta, permitindo-se o provimento do cargo, conforme subitem 6.1.3, por outra pessoa com deficiência.
- 6.1.4 A compatibilidade da pessoa com deficiência com o cargo para o qual se inscreveu será declarada por junta médica especial, perdendo o candidato o direito à nomeação caso seja considerado inapto para o exercício do cargo.

14. Levando-se em conta tais cláusulas, possível concluir que o item **6.1.3** do edital, ao indicar a 15ª vaga, a 25ª, a 35ª e assim sucessivamente, como as reservadas, mostra-se incompatível com a quota de 10%, pois, com o limite máximo de 20% do item **6.1.1**, emprestado da Lei Federal n.º 8112/91, a partir da assim considerada 5ª vaga, as demais seriam a 11ª, 21ª, 31ª e assim por diante. Chega-se a tal conclusão seguindo a lógica apresentada pela Ministra Rosa Weber no Mandado de Segurança 31.715/DF, transcrita na nota de rodapé 8¹¹.

15. De outra feita, considerando as diversas referências legais mencionadas na parte final do item **6.1** do edital, oportuno observar que a reserva mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência, antes prevista no Decreto

¹¹ Na situação dos autos, considerando-se a reserva de 10% das vagas, e a existência inicial de 3 (três) vagas para o cargo de Psicólogo, tem-se que $3 \times 10\% = 0,3$. Com o arredondamento para o primeiro número inteiro (1), há a extrapolação do limite máximo de vinte por cento das vagas, pois uma vaga entre três corresponde a 33,3% do total. No caso de 4 vagas, $4 \times 10\% = 0,4$, mas $\frac{1}{4}$ das vagas corresponde a 25%, extrapolando o limite máximo. Com mais uma vaga, tem-se $5 \times 10\% = 0,5$ e é possível a primeira vaga para a pessoa com deficiência, pois $\frac{1}{5}$ da vaga corresponde a 20% das vagas. Para a sexta, $6 \times 10\% = 0,6$, o arredondamento resulta em uma vaga, que já foi garantida com a reserva da quinta vaga para pessoa com deficiência. Para a sétima vaga, $7 \times 10\% = 0,7$; para a oitava, $8 \times 10\% = 0,8$; nona: $9 \times 10\% = 0,9$; décima: $10 \times 10\% = 1$, sendo válido o mesmo raciocínio anterior. Já para a 11ª vaga, $11 \times 10\% = 1,1$ e, assim, com o arredondamento para o primeiro número inteiro, o resultado é dois, logo, a vaga 11ª deveria ser destinada à pessoa com deficiência. Para a décima-segunda, $12 \times 10\% = 1,2$; décima-terceira, $13 \times 10\% = 1,3$; 14 x 10% = 1,4; 15 x 10% = 1,5; 16 x 10% = 1,6; 17 x 10% = 1,7; 18 x 10% = 1,8; 19 x 10% = 1,9; 20 x 10% = 2. Em todos esses cálculos as duas vagas são devidas. Se houvesse a 21ª vaga, porém, ter-se-ia $21 \times 10\% = 2,1$, que, com o arredondamento para cima, asseguraria a terceira vaga especial, de modo que a 21ª vaga seria reservada ao candidato PcD aprovado. De modo similar, fazendo-se o cálculo da 30ª vaga, $30 \times 10\% = 3$, ainda seriam 3 vagas reservadas, a 5ª, a 11ª e a 21ª. Já a 31ª vaga, $31 \times 10\% = 3,1$, com o arredondamento, seria a quarta vaga destinada a pessoas com deficiência, e assim por diante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 3298/99¹², de obrigatoriedade para todos os entes federativos, foi revogada pelo Decreto n.º 9508/18¹³, que passou a estipular esse mínimo apenas no âmbito das admissões realizadas pela União.

16. As breves observações ora apresentadas não têm a pretensão de esgotar toda sorte de interpretações possíveis das previsões editalícias mencionadas, nem devem ser consideradas como verdades incontestáveis, servindo antes como **recomendação** para que o Município de Sarandi avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal, bem como para que fique atento aos riscos e cuidados necessários, caso a conclusão seja pela possibilidade de fazê-lo.

17. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Sarandi que dê **ciência** do conteúdo da presente decisão à senhora Francirene Febretti, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Psicólogo, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;

¹² Referido decreto possui a seguinte ementa: "Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências". E o seu art. 37 foi revogado: "Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018\)](#)

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018\)](#)"

¹³ Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) recomende ao Município de Sarandi que avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal, bem como atente-se aos riscos e cuidados necessários, caso a conclusão seja pela possibilidade de fazê-lo.

18. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, responsável pelo acompanhamento do cumprimento da determinação, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁴, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹⁵ ao Município de Sarandi que dê ciência do conteúdo da presente decisão à senhora Francirene Febretti, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Psicólogo, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁵ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;

III) recomendar ao Município de Sarandi que avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal, bem como atente-se aos riscos e cuidados necessários, caso a conclusão seja pela possibilidade de fazê-lo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, responsável pelo acompanhamento do cumprimento da determinação, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno¹⁶, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁷ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;